

PROCESSO n°.: 018/2025-TJD/PA

DECISÃO

Trata-se de pedido de conversão de pena formulado pelos atletas KAYK VIEIRA VALE, MATEUS FELYPPE FONTES DA SILVA e KOKAPROTI AMJIJAXWYRE BURJACK PENMAJERERE, em razão da condenação destes em 06 (seis) partidas de suspensão imposta em sede de julgamento realizado em 22/07/2025.

Sustentam, em síntese, que a competição em que ocorreu a infração, já se encontra encerrada, impossibilitando o cumprimento da sanção no mesmo certame, devendo, portanto, haver a conversão da punição.

DECIDO.

Dispõe o §1º do art.171 CBJD:

Art. 171. A suspensão por partida, prova ou equivalente será cumprida na mesma competição, torneio ou campeonato em que se verificou a infração.

§1º Quando a suspensão não puder ser cumprida na mesma competição, campeonato ou torneio em que se verificou a infração, deverá ser cumprida na partida, prova ou equivalente subsequente de competição, campeonato ou torneio realizado pela mesma entidade de administração ou, desde que requerido pelo punido e a critério do Presidente do órgão judicante, na forma de medida de interesse social. (NR).

Da interpretação do dispositivo acima, é possível concluir que:

1) a pena de suspensão em partida DEVE ser cumprida na mesma competição (REGRA);

2) acaso não seja possível cumprir na mesma competição (EXCEÇÃO), o cumprimento das penas se dará de duas formas: 2.1) na competição seguinte organizada pela mesma entidade, OU 2.2) se pedido pelo punido e a critério da Presidência, em forma de medida de interesse social.

No caso dos autos, a pena de suspensão de 6 (seis) partidas foi aplicada no curso da competição Copa Regional Sub 20/2025, já concluída, razão pela qual não poderá nela ser executada. Afastada a regra, deve ser analisada a forma de cumprimento excepcional.

Quanto ao pedido formulado, em atenção aos princípios norteadores da pena, especialmente seu caráter pedagógico e desestimulador da prática ilícita, bem como à necessidade de aproximar a Justiça Desportiva da sociedade, com destaque para as comunidades carentes, DEFIRO o pedido de conversão dos atletas, autorizando a conversão da partida, em medida de interesse social.

No entanto, como ainda não foi aberto edital para inscrição de entidades para se credenciarem como beneficiárias dessas medidas, motivo pelo qual, não podemos determinar o repasse de qualquer quantia para qualquer instituição.

Diante desses fatos, a conversão deverá ser realizada mediante o depósito de prestação pecuniária no valor de R\$ 1.510,00 (um mil e quinhentos e dez reais) a ser depositada em favor da Federação Paraense de Futebol.

Por derradeiro, no prazo de 24 horas, deve o requerente comprovar junto ao TJD/PA, o adimplemento da prestação pecuniária, sob pena de imediata revogação da medida.

Intimações necessárias. Publique-se.

Belém/PA, 29 de agosto de 2025.



Rodolfo J. F. Cirino da Silva
Presidente do TJD/PA
OAB/PA 14.905-B